



**O regime de garantias criado pela Suécia para apoiar as companhias aéreas titulares de uma licença de exploração sueca no contexto da pandemia de COVID-19 e destinado a fazer face a uma perturbação grave da economia desse Estado-Membro é conforme com o direito da União**

*Presume-se que o regime em causa foi adotado no interesse da União*

Em abril de 2020, a Suécia notificou à Comissão Europeia uma medida de auxílio sob a forma de regime de garantias de empréstimos destinadas a apoiar as companhias aéreas titulares de uma licença de exploração sueca <sup>1</sup> no âmbito da pandemia de Covid-19 (a seguir «regime de garantias de empréstimos»). Esse regime tem em vista mais exatamente as companhias aéreas titulares, em 1 de janeiro de 2020, de licença para exercer atividades comerciais no domínio da aviação, com exceção das companhias aéreas que operam voos *charters*. O montante máximo dos empréstimos garantidos ao abrigo desse regime é de 5 mil milhões de coroas suecas (SEK), devendo a garantia ser concedida até 31 de dezembro de 2020 por um período máximo de seis anos.

Considerando que o regime notificado constituía um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a Comissão avaliou-o à luz da sua comunicação de 19 de março de 2020, intitulada «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19» <sup>2</sup>. Por decisão de 11 de abril de 2020 <sup>3</sup>, a Comissão declarou o regime notificado compatível com o mercado interno em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE. Em virtude desta disposição, os auxílios destinados a sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro podem ser considerados compatíveis com o mercado interno.

A companhia aérea Ryanair interpôs um recurso de anulação dessa decisão ao qual foi, contudo, negado provimento pela Décima Secção alargada do Tribunal Geral da União Europeia. Neste contexto, esta examina, pela primeira vez, a legalidade de um regime de auxílios de Estado adotado para dar resposta às consequências da pandemia de Covid-19 à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE <sup>4</sup>. O Tribunal precisa, além disso, a articulação entre as regras em matéria de auxílios estatais e o princípio de não-discriminação em razão da nacionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 1, TFUE, , por um lado, bem como, por outro, o princípio da livre prestação de serviços.

#### Apreciação do Tribunal Geral

<sup>1</sup> Licença emitida ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO 2008, L 293, p. 3).

<sup>2</sup> JO 2020, C 91 I, p. 1, alterado pela comunicação da Comissão Modificação do Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 (JO 2020, C 112 I, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão C(2020) 2366 final da Comissão, de 11 de abril de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA.56812 (2020/N) – Suécia - COVID-19: regime de garantias de empréstimos a favor das companhias aéreas.

<sup>4</sup> No seu Acórdão de 17 de fevereiro de 2021, Ryanair/Comissão ([T-259/20](#)), o Tribunal Geral apreciou a legalidade à luz do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE de um regime de auxílio de Estado adotado pela França a fim de dar uma resposta às consequências da pandemia de Covid-19 no mercado francês do transporte aéreo.

O Tribunal Geral procede, em primeiro lugar, a uma fiscalização da decisão da Comissão à luz do artigo 18.º, n.º 1, TFUE, que proíbe toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade no âmbito de aplicação dos Tratados sem prejuízo das suas disposições especiais, Ora, uma vez que o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE figura, no seu entendimento, entre essas disposições particulares, o Tribunal examina se o regime de garantias de empréstimos podia ser declarado compatível com o mercado interno ao abrigo dessa disposição.

A este respeito, o Tribunal Geral confirma, por um lado, que o objetivo do regime de garantias de empréstimos cumpre as condições estabelecidas pelo artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, na medida em que **pretende efetivamente sanar uma perturbação grave da economia sueca causada pela pandemia de Covid-19, nomeadamente os seus efeitos negativos importantes no setor da aviação na Suécia** e, portanto, sobre a disponibilidade de serviço aéreo no território desse Estado-Membro.

O Tribunal Geral considera, por outro lado, que a limitação do regime de garantias de empréstimos às companhias aéreas detentoras de uma licença sueca **é adequada a alcançar de forma efetiva o objetivo de fazer face a uma perturbação grave da economia da Suécia**. A este respeito, o Tribunal salienta que, ao abrigo do Regulamento n.º 1008/2008, a posse de uma licença sueca traduz-se, nos factos, pela presença do estabelecimento principal das companhias aéreas no território sueco e pela sujeição à supervisão financeira e de honorabilidade por parte das autoridades suecas. No entender do Tribunal, as disposições do referido regulamento estabelecem obrigações recíprocas entre as companhias aéreas detentoras de licença sueca e as autoridades suecas e, assim, um vínculo específico e estável entre elas que responde de forma adequada às condições previstas no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE.

Quanto ao caráter proporcionado do regime de garantias dos empréstimos, o Tribunal Geral salienta, igualmente, que as companhias aéreas elegíveis para o regime de auxílios contribuem maioritariamente para assegurar a disponibilidade de serviço aéreo regular da Suécia tanto no que respeita ao transporte de carga como de passageiros, o que responde ao objetivo de assegurar a conectividade da Suécia. A extensão do referido regime de auxílios a companhias não estabelecidas na Suécia não teria, em contrapartida, permitido alcançar esse objetivo.

Ao atender à variedade das situações em causa, o Tribunal Geral confirma, além do mais, que a Comissão não cometeu um erro de apreciação ao considerar que **o regime de auxílio em causa não ia além do necessário para alcançar o objetivo visado** pelas autoridades suecas, o qual se se tornava crucial, uma vez que, no final de março de 2020, esse Estado tinha registado uma queda de 93% do tráfego aéreo de passageiros nos três principais aeroportos suecos.

Atendendo a estas constatações, o Tribunal Geral confirma que o objetivo do regime de garantias de empréstimos preenche os requisitos da derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE e que as modalidades de concessão do auxílio não vão além do necessário para alcançar esse objetivo. Assim, o referido regime também não constitui uma discriminação proibida pelo artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral examina a decisão da Comissão à luz da livre prestação de serviços enunciada no artigo 56.º TFUE. A este respeito, o Tribunal recorda que essa liberdade fundamental não se aplica enquanto tal ao domínio dos transportes, que está sujeito a um regime jurídico específico, em que se insere o regulamento referido, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade. Ora esse regulamento tem precisamente por objeto determinar as condições de aplicação, no setor do transporte aéreo, do princípio da livre prestação de serviços. No entanto, a Ryanair não invocou uma violação do referido regulamento.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral rejeita o argumento de que a Comissão violou o seu dever de ponderação dos efeitos benéficos do auxílio com os seus efeitos negativos sobre as condições das trocas comerciais e a manutenção de uma concorrência não falseada. A este respeito, o Tribunal salienta que tal ponderação não é exigida pelo artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, **uma vez que, por essa razão, se presume que as medidas de auxílio destinadas a fazer face a uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, como o regime de garantias**

**dos empréstimos em causa, são adotadas no interesse da União quando são necessárias, adequadas e proporcionadas.**

Por último, o Tribunal Geral rejeita o fundamento relativo a uma pretensa violação do dever de fundamentação e conclui que não é necessário conhecer do mérito do fundamento relativo a uma violação dos direitos processuais decorrentes do artigo 108.º, n.º 2, TFUE.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106